



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002194-11.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RENAN LAURO CUNHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0002194-11.2025.8.26.0482

Agravante : Renan Lauro Cunha

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Presidente Prudente/1ª Vara das Execuções Criminais

Voto 31155

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENAS POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA. INDEFERIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. ART. 3.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 391/2021 DO CNJ. REMIÇÃO POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA RESTRITO AOS SENTENCIADOS NÃO VINCULADOS A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO. AGRAVANTE QUE ESTEVE VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE DUPLO BENEFICIAMENTO (ART. 126 DA LEP). NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de penas por aprovação no ENCCEJA.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível a remição de penas com fundamento na Resolução 391/2021 do CNJ.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 3.º, parágrafo único, da Resolução 391/2021 do CNJ, a remição de pena por aprovação no ENCCEJA se restringe à pessoa privada de liberdade *“não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria”*.

4. Agravante que, conforme documentação dos autos da execução penal, esteve vinculado a atividades regulares de ensino.

5. Vedação ao duplo beneficiamento, tanto pelo art. 126 da LEP, quanto pela Resolução 391/2021 do CNJ.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **RENAN LAURO CUNHA**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 43/44 que indeferiu pedido para remição de penas em virtude da aprovação no ENCCEJA.

Razões às fls. 01/05. Pede a remição de 177 dias, nos termos da Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 10/15.

A decisão foi mantida à fl. 16.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 53/55 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 3.º da Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

*Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade **não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria,** ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição*

da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

A remição por aprovação em exames que certificam a conclusão dos ensinos fundamental ou médio se restringe aos sentenciados que não estejam vinculados a atividades regulares de ensino.

A previsão de *soft law* visa a garantir o princípio da igualdade material, pois, do contrário, somente sentenciados regularmente vinculados a atividades de ensino no interior da unidade prisional poderiam remir a pena com fundamento no art. 126 da Lei 7.210/1984. Busca-se igualar aqueles que estudam por conta própria e, conseqüentemente, logram aprovação nos exames.

No caso dos autos, conforme documentação juntada aos autos da execução penal 7004161-61.2012.8.26.0050, o agravado esteve vinculado a atividades de ensino. Dessarte, já fazia jus à remição de pena com base no art. 126, § 1.º, I, da Lei 7.210/1984.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

A remição concomitante com fundamento no art. 3.º da Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça caracteriza, pois, benefício excessivo e indevido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR